



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Acrescente-se § 10 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 10. Os lucros decorrentes de direitos creditórios ou participações societárias, não negociadas em bolsa, reinvestidos serão apartados contabilmente para incidência do IRRF apenas no resgate ou amortização das cotas.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda à Medida Provisória 1184/2023 exclui da incidência de come-cotas os direitos creditórios e os lucros reinvestidos em participações societárias não negociadas em bolsa.

Os direitos creditórios são ativos financeiros que frequentemente envolvem contratos complexos, prazos de vencimento variados e, por vezes, a necessidade de ações legais para sua realização. Dada a natureza intrínseca desses ativos, muitas vezes não é possível considerá-los como garantia de recebimento para fins de tributação no regime de come-cotas. Sendo assim, a tributação apenas no momento dos resgates ou amortizações se mostra mais adequada e justa, levando em consideração as características únicas desses ativos.

Adicionalmente, a tributação no regime de come-cotas pode desencorajar os investidores a alocar recursos em fundos que contenham direitos creditórios, cujos risco de crédito são inerentemente mais expressivos. Isso poderia resultar em uma redução do financiamento disponível para empresas que

dependem desses ativos como fonte de capital de giro e financiamento de projetos, o que, por sua vez, poderia afetar negativamente o desenvolvimento econômico.

Já as participações societárias em empresas não negociadas em bolsa frequentemente possuem estruturas de governança diferentes das empresas de capital aberto. As regras de governança, a divulgação de informações financeiras e as práticas de mercado podem variar significativamente. Portanto, tributar essas participações no momento do come-cotas, com base no valor patrimonial dos fundos, não leva em consideração essas diferenças, resultando em tributação inadequada.

A exclusão do come-cotas para os lucros reinvestidos em participações societárias não negociadas em bolsa pode incentivar o investimento em empresas que não têm acesso aos mercados financeiros tradicionais. Isso pode ser especialmente relevante para empresas em estágios iniciais ou em setores menos desenvolvidos, contribuindo para o crescimento econômico e a criação de empregos.

Portanto, esta emenda busca estabelecer um tratamento tributário mais equitativo e adequado às características dos ativos em questão. A tributação apenas nos momentos de resgate ou amortização dos fundos permite que os investidores sejam tributados com base em ganhos reais, evitando tributar potenciais ganhos fictícios associados ao come-cotas.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)